



## CRIMES CONTRA HONRA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

*Angélica de Paula Ramos<sup>1</sup>, Ariane Luiz da Silva<sup>2</sup>, Giselly Campelo Rodrigues<sup>3</sup>, Lucia Regina Fernandes<sup>4</sup>, Mylene Manfrinato dos Reis<sup>5</sup>.*

**RESUMO:** O trabalho apresenta um tema em torno do qual ocorrem muitas discussões, contudo é grande a incidência de infrações a honra em nosso cotidiano, dada a não preservação da intimidade e a falta de ética no tratado dos fatos e atos da vida alheia. Tanto o leigo como os operadores do direito, confundem os três institutos. Essa confusão é percebida de forma bem natural, devido aos detalhes que cada instituto possui, todavia pouco explorados, causam certa dificuldade á definição. O objetivo é diferenciá-los para que se possa efetuar uma tipificação correta, desde uma queixa-crime até a sentença. Posto que esses crimes costumam causar muitas dúvidas entre os profissionais de Direito, resultando na propagação de diferentes definições. Para elaboração desta pesquisa recorrer-se-á ao ordenamento jurídico e aos diversos autores que escreveram sobre este tema. Trata-se de um trabalho individual, onde as pesquisas bibliográficas serão realizadas nas dependências da Unicesumar, fazendo uso do acervo da biblioteca, assim como de computadores para a obtenção de artigos, contando sempre com o auxílio do orientador. Por meio de leituras e fichamentos serão obtidas informações para a composição do relatório final visando atingir os objetivos já citados, adquirir conhecimento sobre a temática e a contribuição na formação acadêmica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bem jurídico; Crimes; Dignidade; Honra; Tipificação.

### 1 INTRODUÇÃO

Intentando tutelar a honra objetiva e subjetiva do ser humano, o legislador resguardou esse bem jurídico no Cap. V do Título I da Parte Especial do Código Penal Brasileiro onde trata “Dos Crimes Contra a Honra”, tutelando-se o bem imaterial.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa [...]

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa [...]

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. [...]

Sob a ótica objetiva diz respeito sobre o que outras pessoas pensam do indivíduo e o objeto jurídico a ser tutelado é a qualidade física, intelectual, moral e demais dotes que a pessoa humana possui, ou seja, é a imagem da pessoa perante terceiros, a sociedade, e atinente ao prisma subjetivo, onde é constituído pelos atributos morais ou físicos, intelectuais, sociais, pessoais de cada indivíduo, ou seja, é a imagem da pessoa perante si própria, chamada de autoimagem ou autoestima.

A propósito explica Luiz Regis Prado:

[...] a honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro. A calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); já a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro).<sup>6</sup>

A honra, segundo Welzel, “é um conceito normativo, entendido como o direito que tem o indivíduo de ser respeitado e a pretensão ao reconhecimento dos pressupostos necessários à sua função social, direito este que não se confunde nem com o respeito objetivo, a reputação de que ele possui em seu ambiente social, nem com o sentimento da própria dignidade”.<sup>7</sup>

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR, Maringá-PR. [arangelicaramos@hotmail.com.br](mailto:arangelicaramos@hotmail.com.br).

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR, Maringá-PR. [arianevolpattosilva@hotmail.com.br](mailto:arianevolpattosilva@hotmail.com.br).

<sup>3</sup> Orientadora e docente em Direito Penal do Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR, Maringá-PR. [gisellycampelo@hotmail.com](mailto:gisellycampelo@hotmail.com).

<sup>4</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR, Maringá-PR. [lf Luciafernandes@hotmail.com.br](mailto:lf Luciafernandes@hotmail.com.br).

<sup>5</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR, Maringá-PR. [lenny\\_my@hotmail.com](mailto:lenny_my@hotmail.com).

<sup>6</sup> Prado, Luiz Regis. Curso de direito penal Brasileiro: volume II, parte especial, 7ª edição, 2008, p.213.

<sup>7</sup> Welzel, H. Das Deutsche Strafrecht, B. T., p. 2 3 9 - 2 4 0, apud Bruno, A. Crimes contra a pessoa, p.270.



Na constituição está elencada a importância da honra no Art. 5º, X, elencando a honra como Direito Fundamental:

X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, prescreve:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

É conferida proteção à honra desde épocas remotas (Roma, Alemanha..), este já era vista como direito Público à sociedade, as legislações da Antiguidade previam grandes punições àqueles que atentassem contra a honra alheia.

Após passar por varias modificações, desde o Código de Manu até o Código Penal atual (1940), chegamos à disciplina dos crimes contra a honra, onde distingi a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140).

A calúnia - entendida como Imputação falsa de um fato criminoso a alguém, pede dolo específico e exige três requisitos: imputação de um fato + qualificado como crime + falsidade da imputação.

Difamação- Imputação de ato ofensivo à reputação de alguém, ou seja, imputa-se a uma pessoa uma determinada conduta que macule a sua honra perante a sociedade, sem que essa conduta seja definida como ilícito penal. Não importa se a conduta imputada é ou não verdade, a mera imputação já configura o delito.

Injúria- Qualquer ofensa à dignidade de alguém se imputa ao ofendido uma conduta que não viole sua imagem perante a sociedade, mas que lhe ofende a própria honra subjetiva.

No cotidiano, a dignidade de cada pessoa sempre dependeu do que os outros pensam a seu respeito. Nesse sentido vemos o que diz o filósofo suíço Alain de Botton:

“Em um mundo ideal, seríamos mais impermeáveis. Não nos abalaríamos sempre que fôssemos ignorados ou notados, elogiados ou zombados. Se alguém nos elogiasse enganosamente, não nos deixaríamos seduzir sem razão. E, se fizéssemos uma auto avaliação justa de nós e nos convencêssemos de nosso valor, não nos deixaríamos magoar se outra pessoa sugerisse nossa irrelevância. Conheceríamos nosso valor. Em vez disso, parecemos carregar uma gama de visões divergentes quanto ao nosso caráter. Temos provas de inteligência e estupidez, humor e obtusidade, importância e superfluidade. E, nessas condições inconstantes, a atitude da sociedade passa a estabelecer o quanto somos importantes”.<sup>8</sup>

Nesse sentido pode se verificar a importância da honra para a vida humana, e para a dignidade social. Em que se pesem tais crimes em discussão pode constatar que são causadores de frequentes dúvidas entre os profissionais da área jurídica, que, muitas vezes, acabam fazendo confusão entre o tipo, devida à definição de cada modalidade.

Vale considerar se a vítima ficar na dúvida a respeito de ter sido ou não ofendida ou sobre qual o real significado do que contra ela foi dito, esta poderá fazer requerimento ao juiz, que mandará notificar o autor da imputação a ser esclarecida e, com ou sem resposta, o juiz entregará os autos ao requerente, de maneira que se, após isso a vítima ingressa com queixa, o juiz analisará se recebe ou rejeita, levando em conta as explicações dadas.

O objetivo é tentar reverter esse problema de tipificação incorreta a cada situação concreta, levando em consideração a definição de cada modalidade de crime.

<sup>8</sup> BOTTON, Alain de. Desejo de status. Rio de Janeiro: Rocco, 2004, p. 18-19.



A tipicidade resulta da análise de uma conduta realizada no plano concreto e de seu posterior enquadramento na previsão abstrata de um comportamento descrito no tipo. A tipicidade nada mais é do que a subsunção da conduta concreta na conduta abstratamente prevista no tipo.<sup>9</sup>

## **2 MATERIAL E MÉTODOS**

Por recurso metodológico, esta pesquisa fundamentará em bibliografia, jurisprudência, lei e notícias sobre o tema discutido, realizando leitura interpretativa. Será evidenciado o conteúdo tabulado por meio do método de fichamento.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Considerando a frequência da incidência de tais crimes no cotidiano, é primordial conhecê-los cada tipo em si, para, assim, evitar confusão na hora da elaboração da queixa-crime e evitar queixas-crime genéricas, em que mesmo a vítima tendo sido sujeitada a uma modalidade, os advogados, por falta de conhecimento, colocam logo que “Beltrano foi vítima de calúnia difamação e injúria”. Espera-se desta pesquisa a correta definição de cada tipo penal para serem tipificadas corretamente em cada caso concreto.

## **REFERÊNCIAS**

Capez, Fernando. **Curso de direito penal**: volume II, parte especial, 7ª edição, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo – **Direito Penal : dos Crimes Contra a Pessoa** – São Paulo : Saraiva, 1999.

Greco, Rogério. **Curso de direito penal**: volume III, parte especial, 6ª edição, 2009

[Http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm).

Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral e especial, 2011.

Prado, Luiz Regis. Carvalho, Érika Mendes. Carvalho, Gisele Mendes. **Curso de direito penal Brasileiro : parte geral e parte especial**, 14ª edição, 2015.

Prado, Luiz Regis. **Curso de direito penal Brasileiro**: volume II, parte especial, 7ª edição, 2008.

---

<sup>9</sup>Extraído <<http://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/183249818/tipo-e-tipicidade-tipo-objetivo-e-tipo-subjetivo-dolo-e-culpa>>